



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108381-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada MARIA DAS NEVES NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108381-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO

INTERESSADOS: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40394

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00 e, determinou a intimação da ré para depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova - Pedido de redução – Cabimento – Perícia grafotécnica - Fixação em R\$ 3.000,00, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da natureza da causa, da complexidade do serviço e do tempo que será despendido para a elaboração do laudo - Ônus probatório de comprovar a contratação questionada pela autora que incumbe ao réu - Fato negativo, impossível de ser comprovado pela requerente – Contrato juntado aos autos, cuja autenticidade se discute – Documento produzido pelo banco, que deve arcar integralmente com o ônus de provar sua autenticidade, incluindo os custos da produção da prova pericial grafotécnica – Inteligência do artigo 429, II, do CPC e REsp 184.6649/MA (Tema 1061) – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 613/614 (autos principais), que, em *“ação declaratória de inexistência de débito c/c exibição de documentos e pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais”* ajuizada pela agravada, arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00 e determinou a intimação da ré para depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

A requerer a concessão de efeito suspensivo, o agravante sustenta, em síntese, que o valor estipulado referente aos

honorários periciais encontra-se muito elevado e em desconformidade com o mercado e com o trabalho a ser realizado, sendo necessária a sua redução, além de que estes deverão ser arcados pela parte Autora, haja vista que a produção da prova pericial foi requerida pela mesma.

Recurso tempestivo (fl. 616, autos principais) e preparado (fls. 6/7, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Trata-se, na Origem, de *ação declaratória de inexistência de débito c/c exibição de documentos e pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais*, na qual a autora afirma desconhecer a origem dos empréstimos (contratos nº 173288506, 010011956595, 010015730640, 01001576707, 010016037539 e 010017878246) e cartão de crédito (contrato n. 14209541) vinculados ao seu benefício previdenciário, sua única fonte de renda, junto às instituições financeiras requeridas.

Em audiência, o Juízo “*a quo*” deferiu a realização da perícia solicitada pelo corréu BANCO SANTANDER S.A (fl. 590, autos principais), determinando que deverá arcar com o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, embora inexistam parâmetros objetivos para sua mensuração, a verba honorária pericial deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

E, no caso dos autos, considerando-se a natureza da causa (ação declaratória), a complexidade do serviço (perícia grafotécnica em um instrumento contratual), e o tempo que será despendido para a elaboração do laudo (10 horas – cf. fl. 595, da Origem), o valor arbitrado (R\$ 5.400,00 – fl. 613) apresenta-se excessivo, comportando redução para R\$ 3.000,00, montante que se mostra mais adequado, e suficiente para remunerar a *expert* pelo trabalho a ser realizado nos autos, encontrando-se dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Prova pericial determinada pelo juiz – Determinação de a ré arcar com o pagamento dos honorários periciais em antecipação, bem como com as consequências advindas em caso de não realização da prova pericial – **HONORÁRIOS PERICIAIS – REDUÇÃO – CABIMENTO** – Critérios de razoabilidade, relevância do trabalho, grau de dificuldade, conhecimento técnico exigido e estimativa de tempo na consecução, além da própria condição das partes e da dimensão econômica do litígio – **Redução para o patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), que melhor atende aos ditames de razoabilidade ante o caso concreto**, dentro do prudente arbítrio do julgador – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274771-96.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; Dje: 15/02/2022).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM FIXADOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS EM R\$ 5.800,00, A SER SUPOSTOS PELA CASA DE VALORES INCONFORMADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXCESSIVA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, COM PEDIDO DE REDUÇÃO, DE SORTE A QUE FIQUE COMPATÍVEL COM A REALIDADE, PARA TANTO DEVENDO SER ADOTANDO CRITÉRIO DE EFETIVA RAZOABILIDADE –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NATURAL REDUÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DIANTE DA EXCESSIVA VALORAÇÃO, PELO JUÍZO, DO TRABALHO A SE DESENVOLVER – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156661-36.2024.8.26.0000; Relator Des. Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. **Determinada a realização de perícia grafotécnica** a fim de se apurar a veracidade da assinatura aposta no contrato supostamente celebrado pela parte autora. **Decisão agravada que fixou em R\$ 6.000,00 os honorários periciais. Verba honorária que comporta redução para R\$ 3.000,00, levando-se em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade e o grau de complexidade da perícia.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006839-70.2024.8.26.0000; Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Ademais, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabe à instituição financeira comprovar a efetiva contratação do empréstimo impugnado pela requerente (fl. 511, da Origem), à qual se mostra inviável a produção de prova negativa, devendo o banco suportar o ônus probatório de demonstrar sua autenticidade.

E, estatui o art. 429, II, do Código de Processo Civil vigente:

*“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, **à parte que produziu o documento.**”*

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“PROVA - Decisão impugnada que declarou ser da requerida a obrigação de demonstrar que a assinatura firmada no contrato apresentado é da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora - Perícia grafotécnica para apurar a falsidade da assinatura oposta no contrato - Ônus da prova cabe à parte que o produziu - Inteligência art. 429, II do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2241817-31.2020.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAIA DA ROCHA, Dje: 05/03/2021);

"Declaratória de inexigibilidade de débito. Deferida perícia grafotécnica. Honorários impostos ao banco. Agravado de instrumento. Inteligência do art. 429, II, do CDC. Impugnada a assinatura em documento particular cabe ao banco a comprovação de sua veracidade. Ônus da prova que pertence a quem produz o documento. Relação, ademais, de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Súmula 297 do STJ. Ônus do banco. Sendo a prova ônus do banco, impossível impor os honorários periciais ao consumidor. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido". (Agravado de Instrumento nº 2217634-93.2020.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Dje: 02/10/2020).

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1061), reconheceu que cabe à parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura impugnada pelo consumidor, incluindo os custos da produção da prova pericial grafotécnica.

Nesse sentido:

*"Ademais, não se descarta do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção. Vejam-se: AgInt no AREsp n. 959.739/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, Dje 17/11/2016; e AgRg no AREsp n. 246.375/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, Dje 14/12/2012). Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à **imposição legal de a parte que***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica." (REsp 184.6649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24/11/2021).

Assim, nesse ponto, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Comporta, pois, parcial reforma a r. decisão agravada, para reduzir os honorários periciais para R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator